



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação de Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021.**

Empresa Impugnante: ELISEU KOPP & CIA LTDA

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021**, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE RADAR DE VELOCIDADE OSTENSIVO FIXO COM DISPLAY EXTERNOS, SISTEMA DE GESTÃO DE DADOS E ACIDENTES DE TRÂNSITO, GERAÇÃO DE RELATÓRIOS ESTATÍSTICOS, VIDEO MONITORAMENTO DOTADOS DE LAP (LEITURA AUTOMÁTICA DE PLACAS) PARA ENVIO DE DADOS ONLINE A PMMT DE ACORDO COM OS PROTOCOLOS.**

O petítório alega que tem intuito de participar desse processo licitatório, entretanto para isso busca esclarecimentos e maiores orientações sobre o referido pregão.

No mérito da impugnação a empresa alega, em síntese, o seguinte:

- Que não há previsão no edital em relação a multas e juros a serem pagos pelo Município no caso de atraso de pagamento;
- Que não há previsão de índice de reajuste de preços;
- Que o prazo e condição previstos em Edital quanto à demonstração dos equipamentos são inviáveis;
- Que o prazo contratual de 12 (doze) meses previsto no Edital é demasiadamente curto;
- Que as penalidades previstas em Edital se encontram divergentes;
- Que o texto editalício exige equipamentos com funcionalidade irregular ou não prevista em legislação;
- Que o sistema de registro de preços adotado é incompatível com a presente licitação.

Desta forma impugna itens no edital, requerendo a retificação do presente edital e a suspensão do certame previsto para o dia 06 de julho de 2021.

Eis o resumo dos fatos, passamos ao mérito.



II - MÉRITO

Ab initio, cumpre destacar que os motivos trazidos em sede de impugnação, ao nosso entender, não motiva a impugnação do Instrumento Convocatório.

Importante destacar que, todas as exigências feitas no ato convocatório têm um único fim, qual seja, o de possibilitar a aquisição mais vantajosa para a Administração dentro do que está planejado: realizar uma contratação com segurança dos serviços de limpeza a manutenção urbana, não apenas para o Poder Público, mas a todos envolvidos no processo, o que proporcionará agilidade, segurança e flexibilidade na resolução das atividades operacionais.

É inequívoca a lição do mestre Marçal Justen Filho:

“... A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.

Em tempo, é importante destacar que, não há nada de irregular nas exigências solicitadas no edital, não buscamos, realizar em qualquer momento qualquer terceirização ilícita ou que os participantes assumam obrigações não pactuadas inicialmente, tanto que o edital é claro e objetivo neste sentido.

Nota-se que a empresa impugnante, busca de forma insistente, sem sabermos realmente o motivo, trazer dúvidas e questionamentos para o texto e para as regras do edital, já que o mesmo é claro, objetivo e existe compatibilidade entre os itens, inclusive os citados pela requerente.

Vejamos que a Impugnante alega que o edital tem as seguintes irregularidades:

1. DA DESNECESSIDADE DE PREVISÃO NO EDITAL DE MULTAS E JUROS A SEREM PAGOS PELA LICITANTE

A empresa se insurge quanto a ausência de previsão no Edital quanto a ausência de cláusula de multa e juros a serem pagos pela contratante em caso de atraso de pagamento.



Ocorre que tal previsão se demonstra desnecessária pela própria natureza do ato.

Isso porque o Município de Sorriso possui legislação específica vigente que, trata a respeito do tema em questão, mencionada no próprio Edital, inclusive.

Senão vejamos:

14.1. Os pagamentos serão efetuados conforme escala de Programação Financeira de Pagamentos definidos através do **Decreto Municipal nº 440/2021** para o exercício de 2021 (disponível em <https://site.sorriso.mt.gov.br/transparencia/i/12286/decreto>), sendo que, não excederá o prazo máximo de até 30(trinta) dias para realização dos pagamentos após o recebimento das Notas Fiscais já devidamente atestadas pelo servidor responsável pela fiscalização. (grifo nosso) (...).

Ora, verifica-se que, o próprio decreto dispõe acerca da programação orçamentária e financeira que deverá ser seguida pelo executivo municipal.

Isso porque, para que, o município adote uma futura dívida, deverá esta constar em sua programação orçamentária.

Ademais, é necessário que, para qualquer tipo de despesa assumida pelo município, haja uma previsão orçamentária, o que obviamente é o caso em questão.

Do próprio Edital, embora refira-se a um registro de preços para futura e eventual compra, pode-se depreender a previsão de dotação orçamentária para realização da referida licitação, em seu item 3, senão vejamos:

03. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ¶				
3.1. As despesas relativas a este processo licitatório correrão por conta de recursos previstos em Orçamento Municipal, conforme Parecer Contábil nº 232/2021 emitido pelo Departamento de Contabilidade, conforme a seguir: ¶				
ÓRGÃO	DOTAÇÃO	PROJ/ATIVIDADE	ELEMENTO-DESPESA	COD-RED
SEC. MUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA, TRANSITO E DEF	20.001.06.181.0002.2098	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO	¶ 339039	791

Portanto, se nota que, se faz desnecessária a previsão de multa e juros no texto editalício, já que, para que, haja a devida licitação, obrigatoriamente o



município necessita de previsão orçamentária, condição esta já comprovada por meio do Parecer Contábil 232/2021, não havendo a possibilidade de haver atraso ou falta no mesmo.

Inclusive a própria minuta da Ata de Registro de Preço e o Contrato, em seu item 7.1.6. prevê que, é dever do município realizar o pagamento no prazo avençado, estando os servidores sujeitos às eventuais sanções nos termos da lei.

2. DA INVIABILIDADE DE PREVISÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE DE PREÇOS

Se insurge a empresa quanto a ausência de cláusula de índice de reajuste de preços no instrumento convocatório.

Porém, não há que se falar em reajuste de preços em contratos com vigência iguais ou menores que 12 (doze) meses, como é o caso em questão.

Ora, se fala na possibilidade de reajuste de preços somente nos casos em que há a previsibilidade de prorrogação do referido contrato, porém, não se trata do caso em concreto.

Isso porque, o objeto do Edital não se trata de serviço de natureza continuada, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante disso, desnecessária e até mesmo vedada a inclusão de tal cláusula no instrumento.

Além disso, o próprio Decreto Municipal nº 018/2019 dispõe acerca dos serviços continuados essenciais ao município, sendo que, o objeto da licitação não se enquadra em nenhum dos casos previstos no decreto.

A própria Cláusula Quarta da minuta da Ata de Registro de preços prevê sua impossibilidade:

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE DE PREÇOS

4.1. Os preços registrados serão fixos e irrealizáveis durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

4.1.1. Considera-se Preço registrado aquele atribuído aos materiais, incluindo todas as despesas e custos até a entrega no local indicado, tais como: tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), transporte, embalagens, seguros, mão-de-obra e qualquer despesa, acessória e/ou complementar e outras não especificadas neste Edital, mas que incidam no cumprimento das obrigações assumidas pela empresa detentora da ata na execução da mesma. (...)

Por fim, é importante se atentar quanto a diferença de reajuste de preços e reequilíbrio de preços, motivo pelo qual tal impugnação não merece acolhimento.



3. DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS EM CONDIÇÕES E PRAZOS INVIÁVEIS

No que se refere a tal manifestação a mesma ataca as regras estabelecidas no Termo de Referência elaborado pela secretaria dessa, forma destacamos que, a presente manifestação baseia-se exclusivamente na resposta apresentada pela equipa técnica da secretaria, que ao avaliar as indagações da empresa impugnante destacou que:

Na visão da impugnante, a exigência de amostras seria facilmente substituída pela exigência de apresentação de atestados, com vantagens para a administração, o que demonstra uma confusão feita pela impugnante entre a experiência anterior dos Licitantes e a compatibilidade dos equipamentos a serem fornecidos pelo vencedor do certame com as especificações técnicas exigidas no Edital e em seus anexos.

Com efeito, impossível que a experiência anterior do Licitante substitua a avaliação criteriosa da compatibilidade dos equipamentos indicados pelo vencedor do certame com as especificações do objeto constantes dos documentos da licitação.

De se ressaltar que as amostras (i) serão exigidas apenas do Licitante vencedor, razão pela qual não prospera a alegação de que representaria “custo altíssimo à proponente, sem ao menos se ter a certeza da contratação”; (ii) serão exigidas apenas caso a documentação indicada no item 8.8 não seja apta a demonstrar a compatibilidade dos equipamentos a serem fornecidos com as especificações técnicas (conforme item 8.8. do Edital); (iii) refere-se a uma amostra (como o próprio nome indica) e não ao fornecimento de todos os equipamentos exigidos, razão pela qual mostra-se razoável o prazo de 10 (dez) dias úteis fixados no Edital; e (iv) não se confunde com o procedimento de Avaliação de Campo, previsto no Termo de Referência e aclarado no Ofício 446/2021/SEMSEP, ao qual fazemos referência.

Registra-se que o ofício 446/2021/SEMSEP citado acima, está disponível no Portal transparência na página oficial do município de Sorriso-MT e refere-se a outros pedidos de esclarecimento já apresentados contra o processo licitatório, ora analisado.

4. DO PRAZO CONTRATUAL PREVISTO EM EDITAL

Se insurge a impugnante quanto ao prazo de 12 (doze) meses de vigência previsto em Edital, contudo, tal pretensão deve ser rechaçada pelos mesmo motivos previstos no item 2 acima explicado.

Isso porque os itens a serem implantados **não se tratam de serviços de natureza contínua.**

Senão vejamos o art. 2º do Decreto Municipal nº 018/2019:



Art. 2º Os serviços continuados de terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo contratação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do Art. 57 II, da lei 8666/93, quais sejam:

- I. Coleta, transporte e destinação de resíduos hospitalares;
- II. Coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais;
- III. Serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédios públicos;
- IV. Serviços de varrição, limpeza de ruas, avenidas e bocas de lobos, Serviços de podas de árvores e corte de grama;
- V. Serviços de transporte escolar e transporte de pacientes;
- VI. Serviços de recarga de toners e cartuchos, locação de impressoras e serviços de cópias;
- VII. Serviços de limpeza e manutenção de ar condicionado;
- VIII. Serviços de manutenção e conservação da rede elétrica nos prédios municipais e iluminação pública;
- IX. Serviços médicos em geral, compreendendo suas especialidades;
- X. Serviços de manutenção corretiva e preventiva em aparelhos e equipamentos hospitalares e odontológicos;
- XI. Serviços de recapagens de pneus;
- XII. Serviço de internamento em casa de apoio para tratamento de saúde;
- XIII. Serviços de locação de sistemas/software de gestão pública;
- XIV. Serviços de telecomunicações fixa e móvel, serviços de fornecimento de internet;
- XV. Serviços de manutenção em equipamentos de informática, servidores de internet, site, configuração e suporte técnico de rede e servidores de arquivo;
- XVI. Serviços de publicidade, exemplo: veiculação de matérias, programas de campanhas e demais atos da municipalidade na imprensa TV, rádios e sites;
- XVII. Serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em gestão pública, envolvendo áreas contábil, administrativa, jurídica e área de saúde, entre outras desta natureza;
- XVIII. Serviços de monitoramento eletrônico, alarme, segurança e vigilância dos prédios públicos municipais;
- XIX. Serviços de Seguros de veículos, máquinas, equipamentos e bens públicos;
- XX. Serviços de fornecimento de sistema de ensino para rede pública municipal.

Pode-se depreender, portanto, não há a possibilidade, pelo menos de forma preliminar, do objeto ser enquadrado em algum dos incisos acima transcritos.

Importante destacar que o referido Decreto Municipal visa exemplificar a regra estabelecida no art. 57, II da Lei 8.666/93, sendo certo que, as condições de natureza continuada, conforme jurisprudência predominante refere-se a uma condição da análise do caso concreto e da necessidade atual da administração municipal.

Vale destacar que a previsão máxima de 12 (doze) meses também busca atender a previsão orçamentária para o objeto a se contratado, que conforme parecer contábil anexado ao processo não garante uma despesa acima deste período.



Ademais, nada impede de que caso futuramente sobrevier motivos futuros que ensejem justificativas suficientes por parte da Secretaria responsável em prorrogar o mesmo, tal prorrogação venha a se realizar.

Porém, a regra geral é que não haverá tal prorrogação. No caso de haver alguma intenção em prorrogar, deverá a Secretaria apresentar justificativas plausíveis, bem como passar pela análise de legalidade por meio de parecer jurídico a ser emitido pela Procuradoria Geral do Município e com as devidas autorizações e pareceres das autoridades superiores além dos documentos exigidos no Decreto Municipal 371/2020.

5. DA DIVERGÊNCIA CONSTANTES NAS PENALIDADE

Informa a referida empresa que, há divergência quanto as cláusulas de penalidades previstas no Edital, Termo de Referência, Minuta de Contrato e Minuta de Ata.

Diante disso, após análise pela equipe técnica, verifica-se que tal alegação prospera, uma vez que o Termo de Referência e a Minuta do Contrato preveem prazo diferente. Da Ata de Registro de Preços, contudo, tal irregularidade não afeta ou inviabiliza a execução do objeto, sendo certo que, para os casos relacionados a execução a empresa deverá atentar-se as regras estabelecidas no Termo de Referência, que é o documento técnico apto a fixar normas de execução.

Ademais, referida divergência não gera alteração na proposta do objeto a ser contratado, tratando-se de erro material, sendo certo que, caso a decisão administrativa, posterior, seja pela retificação da minuta, antes da formalização do instrumento contratual, o mesmo deverá ser aceito pela licitante vencedora, haja vista que, a mesma declarou ter conhecimento de todos os documentos estabelecidos em edital, inclusive, com relação ao Termo de Referência, que em vários momentos da Ata e do Contrato e referenciado como parâmetro para a execução.

6. DO CABIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Argumenta a empresa que o processo licitatório em questão não poderá ser realizado pelo sistema de registro de preço, uma vez que há a necessidade de se realizar estudo de levantamento técnico para analisar os locais de instalação dos equipamentos.

Ocorre que, a existência e a realização do referido levantamento técnico não impede por si só que seja adotado o referido sistema.

O levantamento técnico foi realizado de acordo com a lei, sendo que, foi devidamente definida a quantidade dos produtos e meses que serão utilizados eventuais equipamentos e serviços.



Porém, isso não quer dizer que está o Município de Sorriso obrigado a adquirir todos os produtos/serviços estipulados.

Ora, pode muito bem a administração municipal requisitar uma quantidade menor do que a que será registrada na Ata, uma vez que, é possível que não haja a necessidade/possibilidade de adquirir todos de forma obrigatória e integral.

Isso porque, se trata de uma discricionariedade do município, que deverá sopesar se será ou não necessário e/ou possível a aquisição de todos os produtos/serviços.

Ademais, a própria secretaria, quando de sua manifestação destacou que:

Ocorre que, ao contrário do alegado pela Impugnante, a utilização do registro de preços não se restringe à hipótese de impossibilidade de se definir previamente o quantitativo a ser demandado pela população, havendo outras 3 (três) hipóteses expressamente previstas no Decreto Federal que regulamenta o tema, quais sejam (i) necessidade de contratações frequentes; (ii) conveniente a contratação com entregas parceladas; e (iii) conveniente a aquisição para mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo. Portanto, ao contrário do que quer fazer crer a impugnante, a impossibilidade de se definir previamente os quantitativos não é a única motivação para se utilizar o registro de preços, sendo certo que esse sistema é considerado pela Lei Federal n. 8.666/93 como o sistema prioritário para a obtenção de bens pela administração, o que leva ao indeferimento da impugnação também nesse ponto.

Dessa forma, verifica-se que se trata verdadeiramente de uma futura e eventual aquisição, o que se mostra viável para o município, uma vez que, dessa forma, não corre o risco de comprar produtos sem necessidade.

E por tais motivos, o sistema de registro de preços atende perfeitamente o caso em questão, motivo pelo qual não há que se falar na impossibilidade de sua utilização.

7. DA EXIGÊNCIA TÉCNICA ESPECÍFICA E RESTRITIVA DA FUNÇÃO DE VÍDEO MONITORAMENTO ATRAVÉS DA CÂMERA PANORÂMICA

Da mesma forma como ocorreu para o item 3, a presente impugnação questiona regras estabelecidas no Termo de Referência elaborado pela secretaria dessa forma, destacamos que, a presente manifestação baseia-se exclusivamente na resposta apresentada pela equipa técnica da secretaria, que ao avaliar as indagações da empresa impugnante destacou que:

O sétimo ponto impugnado pela empresa Eliseu Kopp refere-se à escolha do método não intrusivo para a instalação dos equipamentos objeto do certame. Em relação a esse tema, o próprio impugnante, em sua peça, demonstra



conhecer as razões pelas quais o método não intrusivo se mostra mais adequado para a presente contratação, ao afirmar que “com o avanço tecnológico, o mercado evoluiu fazendo com que empresas que atuam na comercialização de equipamentos eletrônicos de monitoramento e fiscalização de trânsito desenvolvessem tecnologias muito mais modernas e avançadas, as quais permitem a instalação de equipamentos mais abrangentes, facilitando a realização de manutenções e reduzindo consideravelmente os episódios de interrupção do fluxo das vias públicas, entre tantos outros benefícios...”

Ainda que a impugnante se esforce para defender o método intrusivo com base fundamentalmente no seu preço ostensivo, é sabido, inclusive pela própria impugnante, que tal método gera não apenas a necessidade de realizar obras associadas a sua implantação que são desnecessárias em métodos mais modernos, como também demanda paralisações mais alongadas do fluxo das vias públicas, seja quando da sua instalação, realocação, manutenção/substituição ou retirada ao fim do contrato.

Portanto, não há que se analisar a questão na via estreita do preço ostensivo de cada tecnologia, e sim avaliar no contexto geral qual o método que entregará mais valor à população com o menor custo em termos de transtornos, paralisações de vias, manutenções e etc.

Indefere-se a impugnação igualmente nesse particular.

Por fim, o nono e décimo pontos impugnados pela empresa Eliseu Kopp foram exatamente os mesmos pontos impugnados pela empresa Splice e indeferidos nos termos do Ofício 458/2021/SEMSEP, ao qual fazemos referência como razões de decidir pelo indeferimento desses pedidos também nessa oportunidade.

Diante das manifestações da secretaria em relação aos aspectos técnicos do sistema, não cabe aos Pregoeiros ou mesmo assessoria jurídica avaliar procedência e regularidade, uma vez que, não possuem competência técnica para tal desiderato.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, CONHEÇO da impugnação interposta, por ser tempestiva, no mérito julgo **IMPROCEDENTE** bem como mantenho na íntegra os termos contidos no Instrumento Convocatório.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 05 de julho de 2021.

MARISETE M. BARBIERI
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Sorriso – MT

ÉSLEN PARRON MENDES
Assessor Jurídico – OAB/MT 17.909